

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO TITULAR DA SEGUNDA
RELATORIA, NAPOLEÃO DE SOUSA LUZ SOBRINHO**

**Ref. Processo nº 206/2023: Representação/Denúncia em face da Concorrência
nº 007/2022.**

BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI,

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, após o Despacho nº 456/2023 (Evento 72), apresentar o que se segue:

Tramita perante esta Relatoria Representação formulada pela empresa Urban Tecnologia e Inovação S.A. em face da Concorrência nº 007/2022, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Gurupi, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza urbana, de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis, operação e manutenção do aterro sanitário do município de Gurupi/TO, no valor de R\$14.169.810,70 (quatorze milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e dez reais, setenta centavos).

A natureza processual da Representação tem o escopo único e exclusivo de análise quanto à legalidade do processo licitatório Concorrência nº 007/2022.

A eliminação da empresa Urban Tecnologia e Inovação S.A. deu-se de acordo com a Lei nº 8.666/93, porque a Prefeitura de Gurupi, pela CPL, entendeu que os preços praticados por ela são inexequíveis, considerando os jogos de planilha.

A avaliação dessa desclassificação da empresa Urban Tecnologia e Inovação S.A. deu-se nos exatos limites da Lei nº 8.666/93, seja quanto à atuação da CPL, aos pronunciamentos técnicos, dentre outros, tendo sido correto assentar a empresa BAUDANI como vencedora do certame.

Portanto, não há que se falar, neste momento processual de qualquer análise por parte deste Tribunal de Contas que seja voltada para fiscalização “in loco”, que tem a finalidade de avaliar nuances que não afetam a legalidade em si do procedimento, apenas a execução do contrato.

Assim, qualquer análise dessa natureza deve ser feita em processo apartado à Representação, ora referenciada, que **tem prioridade de tramitação** nesta Corte de Contas, **mesmo porque tem medida cautelar concedida, pendente de reanálise.**

Além disso, é inverídico que as manifestações da empresa Urban Tecnologia e Inovação S.A. não foram analisadas em sua íntegra pela Relatoria, pelo Ministério Público de Contas e CAENGE.

O contraditório foi obedecido o tempo todo.

E mais: os documentos juntados no Evento 67 já foram analisados em mais de uma oportunidade pelo Tribunal de Contas, seja nesta representação, seja no outro Expediente sobre a mesma Concorrência, este autuado após fiscalização realizada no âmbito da **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.** (autos nº 8015/2022).

Com respeito, o pedido da empresa Urban Tecnologia e Inovação S.A. é **protelatório e fere o interesse público**, considerando que o repasse financeiro é feito à empresa totalmente fraudulenta, que ludibriou o Judiciário apontando que o melhor preço seria apenas o valor FINAL, TOTAL e ISOLADO, escondendo todo o jogo de planilhas que fez para se chegar nesse valor final.

É praxe de empresas, como a Urban Tecnologia e Inovação S.A., utilizarem esse mecanismo fraudulento para solicitar o realinhamento de preços, pois não existe qualquer possibilidade de executar contratos nesses moldes, não é à toa que a Urban Tecnologia e Inovação S.A. vem enfrentando problemas com os funcionários da empresa, conforme documentos em anexo (manifestações de greve por atraso não recebimento de vencimentos).

O retorno dos autos para esses órgãos apenas beneficia a empresa Urban Tecnologia e Inovação S.A. que continuará a receber dos cofres públicos até o julgamento do mérito.

A morosidade na análise do mérito apenas evidencia o prejuízo ao erário, perpetuando o pagamento à empresa indevida em detrimento do erário do erário público, **inviabilizando o atendimento aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo, da celeridade processual, da racionalidade administrativa, da economia processual e da garantia ao resultado útil do processo.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União abomina o comprometimento da razoável duração do processo e da eficiência. Vejamos o Acórdão nº 1115/2023 – Plenário, relatoria de Antonio Anastasia:

[...]

*No caso da segunda hipótese, já sabendo que o valor da condenação não superaria o débito calculado por meio do "CUB adaptado", a prévia citação pelo valor integral da obra ocasionaria um **indesejável alongamento da discussão processual** e um maior uso de recursos humanos para a apreciação do mérito **e, desse modo, comprometeria a razoável duração do processo** e postergaria a obtenção do efetivo ressarcimento do dano, aumentando-se, inclusive, o risco de prescrição no decorrer do processo.*

[...]

***Cabe destacar também as ponderações apresentadas sobre as prováveis consequências de uma eventual citação dessa quantidade de responsáveis sobre a efetividade e a razoável duração do processo**, que devem ser levadas em conta em razão do disposto no art. 20 da LINDB.*

[...]

Também compartilho das preocupações da unidade técnica quanto à extensão das responsabilizações, pois, conforme

levantamento que efetuou, ao se incluir **todos** os sócios/acionistas controladores e administradores das pessoas jurídicas envolvidas, a quantidade total de citações saltará de 20 (14 pessoas físicas e 6 pessoas jurídicas) para 105 (95 pessoas físicas e 10 pessoas jurídicas) , **o que provavelmente comprometerá a razoável duração do processo** e, conseqüentemente, postergará a esperada recomposição dos cofres da Petrobras e a punição dos principais infratores na esfera administrativa.

[...]

A meu ver, de modo acertado, a unidade técnica considerou que a alternativa expressa na alínea "b" estaria, de certa forma, em harmonia com a decisão anterior de desconsiderar a personalidade jurídica das pessoas jurídicas envolvidas (decisão constante do Acórdão 2436/2021-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas acompanhou posicionamento do MPTCU) , **sem, contudo, inviabilizar o atendimento aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo, da celeridade processual, da racionalidade administrativa, da economia processual e da garantia ao resultado útil do processo.**

[...] grifei

A Representação caminhou de acordo com o trâmite regimental do Tribunal de Contas do Tocantins, afastando qualquer possibilidade de nulidade.

Até quando a empresa Urban Tecnologia e Inovação S.A. utilizará o Judiciário e Tribunal de Contas, que é órgão fiscalizador para chancelar as fraudes dela!?

O processo foi devidamente instruído, estando maduro para julgamento, sendo necessário submeter a Representação a PLENO, determinar o seu arquivamento, por total improcedência, revogar a medida cautelar, acolher as razões da empresa BAUDANI, declarada vencedora pela CPL, repita-se, e determinar que a Prefeitura de Gurupi (SEINFRA), rescinda unilateralmente o Contrato nº 80/2023, firmado entre a SEINFRA GURUPI e a URBAN, e determinação para que seja firmado contrato com a empresa BAUDANI, a vencedora do certame.

A deliberação deste Tribunal de Contas se mostra correta, pois tem fundamento em estudo técnico da CAENGE, que comprovou ser inexequível a proposta, fato que comprova a correta atuação da CPL Gurupi que inabilitou a proposta da URBAN e declarou vencedora a BAUDANI.

No mais, o Tribunal de Contas e Poder Judiciário são independentes, mesmo porque a análise do Judiciário NÃO tem caráter TÉCNICO, como bem disse a CAENGE, e, principalmente, por estar suspensos os efeitos do Mandado de Segurança.

Por essas razões, o curso da Representação não pode ser prejudicado, com base no princípio do interesse público primário e secundário, devido processo legal e razoável duração do processo.

Requer, ao final, a juntada de vídeo em formato MP4.

Pede Deferimento.

Palmas/TO, data do sistema.

Eduarda Maria Ibiapina da Rocha Coelho
OAB/TO 5.081